

Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cloreto de potássio originário da Bielorrússia

(2005/C 89/04)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾ («regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado pela empresa Republican Unitary Enterprise «PA Belaruskali» («requerente») que é o único produtor-exportador na Bielorrússia.

O pedido contempla unicamente o exame do *dumping* no que se refere ao requerente.

2. Produto

O produto objecto de reexame é o cloreto de potássio originário da Bielorrússia («produto em causa»), actualmente classificado nos códigos NC 3104 20 10, 3104 20 50, 3104 20 90 e as misturas especiais actualmente classificadas nos códigos NC ex 3105 20 10, ex 3105 20 90, ex 3105 60 90, ex 3105 90 91 e ex 3105 90 99. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 3068/92 do Conselho.

4. Motivos do reexame

O pedido apresentado ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base baseia-se em elementos de prova *prima facie* facultados pelo requerente que demonstram que as circunstâncias em que se baseou a instituição das medidas actualmente em vigor se alteraram e que tais alterações são de natureza duradoura.

O requerente alega, fornecendo elementos de prova, que uma comparação entre o valor normal num país terceiro com economia de mercado adequado e os seus preços de exportação para a UE durante um período mais longo provocaria uma redução do *dumping* para um nível significativamente inferior ao nível das medidas em vigor. Por conseguinte, a manutenção das medidas nos níveis actuais, que se basearam no nível de *dumping* anteriormente estabelecido, deixou de ser necessária para compensar as práticas de *dumping*.

5. Procedimento para a determinação do dumping

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo em vista determinar a margem de *dumping* relativa ao requerente e o nível do direito a que devem ser sujeitas as importações do produto em causa para a Comunidade.

O inquérito procurará determinar a necessidade de manter, revogar ou alterar as medidas em vigor no que respeita ao requerente mencionado no n.º 1.

(a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao requerente e às autoridades do país de exportação em causa. Essas informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

(b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer informações complementares às respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas. Este pedido deve ser efectuado no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

(c) Selecção do país com economia de mercado

No inquérito anterior, que conduziu à instituição das medidas em vigor, a Comissão utilizou o Canadá como o país com economia de mercado adequado para a determinação do valor normal em relação à Bielorrússia. A Comissão prevê voltar a utilizar o Canadá para este efeito em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. Convidam-se as partes interessadas a apresentar as suas observações quanto à adequação desta escolha dentro do prazo específico fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

6. Prazos

(a) Prazos gerais

- i) Para as partes se darem a conhecer, enviarem as respostas aos questionários, bem como quaisquer outras informações

Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, enviar as respostas aos questionários bem como outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado. Além disso, o requerente deve enviar a sua resposta ao questionário no referido prazo de 40 dias.

ii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

(b) Prazo específico para a selecção do país terceiro com economia de mercado

As partes interessadas no inquérito que assim o desejem podem apresentar as suas observações sobre a adequação da escolha do Canadá, que, tal como referido na alínea c), do ponto 5 do presente aviso, a Comissão tenciona utilizar como país com economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à Bielorrússia. A Comissão deve receber essas observações no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações apresentadas por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem conter menção «Divulgação restrita» e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial que deverá conter a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

8. Não-colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poder-lhe-á ser menos favorável do que se tivesse colaborado.